



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.015 - SP (2012/0192569-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA PEREIRA DO AMARAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS DA SILVA ALVES

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. UMA PEÇA DE CARNE BOVINA (PICANHA). BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 91,13. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, tentou-se subtrair um peça de carne bovina (picanha) pertencente a um supermercado, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o édito condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de novembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.015 - SP (2012/0192569-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA PEREIRA DO AMARAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS DA SILVA ALVES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de CARLOS DA SILVA ALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0027113-48.2010.8.26.0625).

Consta dos autos que o paciente foi absolvido da acusação referente à prática do delito tipificado no art. 155, § 2.º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, nestes termos:

CARLOS DA SILVA ALVES, qualificado nos autos a fls. 15/16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 2º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 14 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, na Avenida Bandeirantes, 808, Jardim Maria Augusta, nesta cidade e comarca, tentou subtrair, para ele mesmo, uma peça de picanha, avaliada num total de R\$ 91,13, consoante autos de exibição e apreensão e de avaliação (fls. 12/13), em detrimento da pessoa jurídica Supermercado Shibata, só não obtendo êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que o denunciado, pleno do desiderato de levar a cabo a sub-repção almejada, ingressou no referido estabelecimento comercial, arrecadou uma peça de picanha e deixou a loja sem passar pelos caixas, ação notada pelos seguranças do estabelecimento que o detiveram no estacionamento em poder da res furtiva.

Nesse contexto, o indiciado somente não obteve êxito em seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, porquanto sobrevinda visualização pelos seguranças da loja da ação delitiva engendrada pelo denunciado e superveniente detenção deste na posse do proveito do crime. (...)

O pedido inicial e improcedente, ante a atipicidade material da conduta atribuída ao réu. (...)

O caso em tela trata de uma tentativa de furto de uma peça de picanha, avaliada em R\$ 91,13.

Nesse sentido, tem-se que a res, no caso concreto, possui um valor irrisório, à luz do patrimônio da vítima.

A ação do agente, do mesmo modo, mostrou-se irrelevante, uma vez que não atingiu de modo substancial qualquer bem jurídico a ponto de se entender como preenchida a tipicidade material - inclusive levando-se em conta a vítima em concreto atingida.

Por último, percebe-se, ainda, a ausência de ambição por parte do agente em atacar algo mais valioso ou que aparenta ser, até porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme os laudos acostados aos autos, a residência em questão não aparentava possuir bens de valor significativo, estando, inclusive, em reforma.

Assim, patente a não lesividade da conduta do réu em termos penais - até porque a *res* fora recuperada -, justamente por que o direito penal é informado pelos princípios da adequação social insignificância, ofensividade, proporcionalidade, subsidiariedade e fragmentariedade, devendo ser a última ratio no trato dos problemas sociais.

Importante destacar, de outro lado, que o reconhecimento da ausência e lesividade sob o prisma penal em nada infirma a eventual lesão civil ocorrida no caso concreto. O que se está a sustentar, tão somente, é a impossibilidade de criminalização de uma conduta que não encontra amparo nos mais comezinhos princípios constitucionais e penais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. (...)

Desse modo, evidente que incluída na análise da tipicidade deve estar a efetiva ofensa ao bem juridicamente tutelado. Outro também não é o entendimento da alta corte de justiça (...)

Assim, conforme visto acima, é de rigor reconhecer a atipicidade da conduta quando patente o valor irrisório da coisa, a irrelevância da ação do agente e a ausência de ambição de sua parte em atacar algo mais valioso ou que aparenta ser, independentemente de se tratar ou não de um suposto delito consumado, seja qualificado ou não, haja ou não circunstância pessoal desfavorável ao agente.

Consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acima citada, não se configura a existência do delito de furto em casos como o presente, cabendo o "conflito" ser eventualmente solucionado em outras esferas do direito, tal qual a cível, por exemplo.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e absolvo o réu CARLOS DA SILVA ALVES, com fundamento no art 386, III, do Código de Processo Penal. (fls. 13-19).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que proveu o recurso para condenar o paciente à pena de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída a pena corporal por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária fixada em 5 (cinco) dias-multa, *verbis*:

Cumprе ressaltar que diferentemente do entendimento esboçado pela d. magistrada sentenciante não há que se falar na atipicidade da conduta imputada ao réu, sob a alegação de tratar-se de hipótese acobertada pelo "princípio da insignificância", uma vez que a subtração da "res furtiva" tinha plena capacidade de acarretar efetivo prejuízo à vítima e, consequentemente, ensejar a tipificação do crime de furto.

Isso porque, conforme se verifica no auto de avaliação acostado às fls. 13, a peça de carne bovina que o acusado pretendia subtrair foi avaliada em R\$ 91,13 (noventa e um reais e treze centavos) pelos peritos oficiais, contrariando a alegada ausência de valor econômico.

Com efeito, o reduzido valor patrimonial do dano, não se traduz, automaticamente, na singela aplicação do referido princípio, mormente porque o Estado acabaria desprotegendo a coletividade com a estimulação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática reiterada de pequenos delitos. (...)

Cediço é o entendimento de que não se pode confundir o pequeno valor da coisa subtraída com valor insignificante, sob pena de fazê-lo "contra legem", em face da previsão do furto privilegiado, e por isso incabível em nosso ordenamento. Nessa esteira, embora o princípio da insignificância ganhe cada dia mais adeptos, ele não foi recepcionado por nossa legislação. De fato, não há no Código de Processo Penal nenhum dispositivo que autorize o juiz a absolver alguém pela simples circunstância de que o crime praticado ocasionou insignificante lesão à bem jurídico, sem maior relevância social.

Na verdade, a corrente jurisprudencial ainda predominante é no sentido de que o pequeno valor da "res furtiva" tem influência somente na dosimetria da pena, e, em se tratando de furto, pode ensejar a aplicação do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, aliás, como já havia sido pleiteado pelo d. representante do Ministério Público na inicial acusatória. (...)

Vê-se, pois, que a condenação do acusado Carlos da Silva Alves por incurso no art. 155, § 2º c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, é medida que se impõe, devendo o apelo ministerial ser provido para esse fim.

Passemos então à dosimetria das penas.

A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ostentadas pelo agente.

Posteriormente, as reprimendas devem ser reduzidas em 1/3 (um terço), em virtude da tentativa suscitada pelo órgão ministerial, sendo que a incidência do patamar mínimo se justifica pelo extenso "iter criminis" percorrido pelo agente, que já havia deixado a loja na posse da "res furtiva", sendo abordado pelos seguranças do estabelecimento comercial já no estacionamento.

Na seqüência, considerada a primariedade do agente e o pequeno valor da "res furtiva", de rigor a aplicação do privilégio em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), resultando assim, na imposição da pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, fixada no valor de 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser revertida em benefício de entidade assistencial da Comarca, oportunamente definida pelo Juízo das Execuções Criminais, medida que se mostra socialmente recomendável no caso em apreço.

Por fim, diante das circunstâncias fáticas da conduta e do reduzido "quantum" das penas, de rigor a fixação do regime inicial aberto, nos termos definidos pelo art. 33, § 2º, alínea V e § 3º, do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para condenar o acusado Carlos da Silva Alves ao cumprimento da pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso, por incurso no art. 155, § 2º c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária fixada em 05 (cinco)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa, no valor unitário mínimo, sem prejuízo da pena pecuniária principal. (fls. 20-27).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que "vislumbra-se não estar presente a chamada tipicidade material, pois não houve uma lesão de monta ao bem jurídico tutelado pela norma penal" (fl. 2).

Assevera que nenhuma explicação pode levar a crer que a tentativa de furto de uma peça de picanha seja capaz de lesionar o patrimônio da vítima.

Ressalta que a lei penal tem caráter subsidiário e fragmentário, isto é, atua na proteção apenas dos bens jurídicos mais relevantes.

Pontua que a análise das circunstâncias pessoais do paciente é irrelevante para aplicação do princípio da insignificância.

Assinala que "o princípio está relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do agente, que não pode ser considerada, sob pena de incorrer no inaceitável direito penal do autor, incompatível com o sistema democrático" (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, seja trancada a ação penal pela atipicidade da conduta.

Deferi liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação n.º 0027113-48.2010.8.26.0625, sobrestando a ação penal até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Prestadas informações (fls. 53/65), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 96/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.015 - SP (2012/0192569-2)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. UMA PEÇA DE CARNE BOVINA (PICANHA). BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 91,13. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o *"princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."* (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, tentou-se subtrair um pedaço de carne bovina (picanha) pertencente a um supermercado, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o édito condenatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto da presente impetração cinge-se à alegação referente à atipicidade material da conduta imputada ao paciente. O caso é, a meu ver, de flagrante ilegalidade.

Inicialmente, convém atentar para o fato imputado. Conforme descrito na sentença, o paciente tentou subtrair uma peça de carne bovina (picanha) pertencente a um supermercado, tendo sido recuperada a coisa, sem prejuízo material para a vítima.

Inevitável reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material, já que não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, não interessando ao Direito Penal.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal". (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. *A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.*

4. *Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."*

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, a vítima é um supermercado, estabelecido, não tendo havido nenhum prejuízo, pois a *res*, no valor de R\$ 91,13, foi recuperada. É de se ver, pois, a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social. Viável, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade do comportamento irrogado.

Nessa linha de raciocínio, vejam-se os seguintes precedentes:

"Furto. Coisa furtada (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se."

3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um supermercado decorrente da subtração de quatro frascos de desodorante no valor de nove reais e alguns centavos.

4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida." (HC 41.152/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.05.2005, DJ 22.05.2006 p. 251)

"PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VALOR IRRISÓRIO. TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO III, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

A tipicidade material - que faz parte do conceito de tipicidade - consiste em averiguar se uma conduta formalmente típica causou ofensa intolerável ao objeto jurídico penalmente protegido;

A conduta de subtrair um carregador e uma capa de celular do Supermercado Carrefour, no valor total de R\$56,40, não constitui crime de furto, pois inexistente a tipicidade material;

(...)

Ordem CONCEDIDA para ABSOLVER o Paciente com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal." (HC 41.638/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 209)

"CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. ÍNFIIMO VALOR DA QUANTIA SUBTRAÍDA PELO AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio – pois os valores, em tese, subtraídos pelo paciente representariam quantia bem inferior ao salário mínimo.

Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada.

Considera-se como delito de bagatela o furto simples praticado, em tese, para a obtenção de quantia de ínfimo valor monetário, consistente em apenas R\$ 13,00 (treze reais) – hipótese dos autos.

Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, por ausência de justa causa.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 27.218/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 342)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, EM SENDO IRRISÓRIO O VALOR SUBTRAÍDO. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Direito Penal, como na lição de Francisco de Assis Toledo, "(...) por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas." (in *Princípios Básicos de Direito Penal*, Ed. Saraiva, pág. 133).

2. Cumpre, pois, para que se possa falar em fato penalmente típico, perquirir-se, para além da tipicidade legal, se da conduta do agente resultou dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou fazer periclitar o bem na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, acolhido na vigente Constituição da República (artigo 98, inciso I).

3. O correto entendimento da impossibilidade das formas privilegiada e qualificada do furto, por óbvio, não inibe a afirmação da atipicidade penal da conduta que se ajusta ao tipo legal do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, por força do princípio da insignificância.

4. Em sendo ínfimo o valor da res furtiva, com irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, mostra-se, a conduta do agente, penalmente irrelevante, não extrapolando a órbita civil.

5. Ordem concedida." (HC 21.750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 433)

O Tribunal *a quo*, seguindo norte distinto, não acolheu o princípio da insignificância ao argumento de que *"não há no Código de Processo Penal nenhum dispositivo que autorize o juiz a absolver alguém pela simples circunstância de que o crime praticado ocasionou insignificante lesão à bem jurídico, sem maior relevância social."*

Contudo, esse fundamento é simplesmente a antítese ao princípio invocado, não trazendo nada de novo apto a contrapor-se às conclusões aqui adotadas.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, cassar a condenação proferida na Ação Penal n.º 1.966/2010, da Terceira Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP (Apelação Criminal nº 0027113-48.2010.8.26.0625).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0192569-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.015 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19662010 271134820108260625

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA PEREIRA DO AMARAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS DA SILVA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.